

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.587/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000424992-80
Impugnação: 40.010130381-84
Impugnante: Fabrício Magno de Melo
CPF: 052.902.436-58
Proc. S. Passivo: Ivan Sebastião de Oliveira
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) do período em que o veículo ficou sob a custódia do Estado, em razão da apreensão do bem por ordem judicial. Entretanto, ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937, de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que a propriedade do veículo permaneceu inalterada. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO – TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que o veículo se encontrava sob a custódia do Estado, em razão da apreensão do bem por ordem judicial. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo e não houve interrupção da propriedade do veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) do veículo de placa KJJ6599, de sua propriedade, referente aos exercícios de 2009 e 2010, justificando seu pedido por ter sido tal veículo apreendido por ordem judicial no processo onde se apurava possível delito de tráfico de entorpecentes em que o automóvel, em questão, teria sido utilizado.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 26, indefere o pedido de restituição sob a alegação de que o impedimento judicial não suspende nem isenta o proprietário do recolhimento dos tributos em questão (IPVA e TRLAV).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com a decisão supracitada, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 28, ao argumento de que, o veículo ficou sob a custódia do Estado por período superior a dois anos, de 18/07/08 a 25/01/11, sendo restituído ao seu proprietário por força de sentença judicial (fls. 11/16) “sem ônus para o requerente” (fl. 1-vº).

A Fiscalização se manifesta às fl. 33/36 alegando ter a propriedade do bem mantida íntegra durante todo o período denunciado no processo e, ainda, que a exigência dos tributos – IPVA e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo – em nenhum momento é suspensa, quer por lei ou por sentença judicial. Portanto, manifesta-se pelo indeferimento da impugnação.

DECISÃO

O ora Impugnante pleiteou a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV), do veículo placa KJJ6599, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, justificando seu pedido por ter sido tal veículo apreendido por ordem judicial, no processo onde se apurava possível delito de tráfico de entorpecentes em que o automóvel em questão teria sido utilizado, ficando à disposição da Justiça Estadual de 02 de julho de 2008 a 25 de janeiro de 2011.

O Impugnante alega que o veículo foi apreendido por força de Mandado de Busca e Apreensão ficando à disposição da Justiça nos autos 0223.08.255202-5 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG.

O Impugnante traz a definição de propriedade almejando que seja aplicado o conceito de que: “**Propriedade é o direito real por excelência que dá ao proprietário a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa**”. É também o direito/faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha.”

Por conseguinte, aduz que o Estado nada pode lhe exigir em matéria de imposto sobre o veículo, objeto da presente demanda, visto não ter utilizado o bem no período supramencionado, ocasião em que foi privado ilegalmente do direito de propriedade do seu veículo, por ato unilateral do Estado. Por isto, pleiteia a devolução da quantia indevidamente paga a título de imposto e taxa.

Assim, o pedido do ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo apreendido por ordem judicial, perdeu a posse do veículo durante o período que esteve apreendido à disposição da justiça.

É fato incontroverso que o IPVA é imposto cobrado pela propriedade de veículos automotores, estando a lide delimitada na definição de quem foi o proprietário do veículo nos exercícios de 2009 e 2010.

A propriedade de veículos é recebida e transferida através de Registro nos departamentos estaduais de trânsito. O Impugnante alega ter recebido a propriedade e solicitado o registro em 18/07/08, não tendo noticiado nova transferência nos autos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destarte é o proprietário e, as medidas constritivas de iniciativa do Estado não alteram esta situação.

A sentença judicial não pode ser interpretada como isenção do pagamento do IPVA que incide sobre a propriedade do veículo que permaneceu sendo do Impugnante, tampouco sobre a Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV).

A apreensão implicou em perda temporária da posse, o que não é previsto no art. 3º da Lei 14.937, de 23/12/03, como motivo para isenção, ou suspensão da obrigação de pagar os tributos relativos à propriedade do veículo.

De fato, a propriedade do veículo permaneceu íntegra durante todo o histórico que trazem os autos.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Alega, ainda que quando foi apreendido estava com as taxas e tributos em dia, e que na sentença de 24/01/11 (fls. 11/16) o juiz determinou a restituição do bem, e que fossem retirados os gravames impostos ao referido veículo. E que os procedimentos foram cumpridos pelos órgãos competentes, porquanto não foram cobradas as taxas de liberação, diárias de pátio ou outras custas relativas à guarda do bem durante o período.

Ora, com relação a decisão judicial, “sem ônus para o requerente”, constante na sentença de fl. 16vº implica no retorno do produto ao seu legítimo proprietário sem quaisquer cobranças relativas aos custos de retenção do veículo (diárias de pátio, taxas de liberação etc.) e nunca na isenção do IPVA devido pelo titular-proprietário do bem neste espaço de tempo.

Outrossim, a transmissão da propriedade do automóvel e sua respectiva data mostra-se irrelevante neste caso porque a incidência do tributo alcançaria tanto o antigo quanto o novo proprietário, inclusive na hipótese em que se configurasse o ilícito e a utilização do bem para sua prática, ocasião em que seria decretado seu perdimento em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favor do Estado e alienado mediante hasta pública, com a obrigação para o adquirente em repassar ao erário todo o imposto atrasado a título de IPVA.

Conforme demonstrado, a pretensa interrupção da propriedade não se configura, pelo que, o imposto recolhido deixa de possuir a característica de indébito, com a conseqüente improcedência do pedido ora interposto.

Quanto à taxa de licenciamento (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade

.....

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

Tal qual o IPVA, a taxa é devida ao Estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março, o que contesta a presunção de indébito do Impugnante. Repisa-se o fato de que a propriedade do bem foi mantida íntegra durante todo o período denunciado no processo, conforme prova dos autos.

Conclui-se, pois, que não se encontra presente o indébito tributário da TRLAV dos anos de 2009 e 2010 capaz de possibilitar a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

Danilo Vilela Prado
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

mlr